

LEI Nº 3.531, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Concede anistia parcial do valor relativo a multas e juros, bem como remissão total ou parcial para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Timóteo, o **PROREFIS** – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.

Art. 2º O ingresso no **PROREFIS** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo **PROREFIS** sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A opção pelo **PROREFIS** exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é estendido aos aposentados ou beneficiários de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, independentemente de outros benefícios garantidos em outras leis.

§ 4º O benefício estabelecido no *caput* deste artigo, quanto à redução do valor relativo à multa, não será estendido à multa por atos infracionais, conforme disposto nos arts. 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Municipal n.º 1.835, de 29 de dezembro de 1997.

§ 5º A anistia de que trata o *caput* deste artigo não se estende aos contribuintes cujo débito, até a data da publicação desta lei, seja objeto de penhora em execução fiscal, de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato

administrativo do Prefeito Municipal, desconto sobre o valor da penalidade dos tipos juros e multa dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 16 de Janeiro de 2017, da seguinte forma:

I – 99% (noventa e nove por cento), para pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e

V – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Os contribuintes que estiverem em débito inscrito em dívida ativa com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, e que optarem por parcelamento acima de 36 (trinta e seis) parcelas, poderão parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas, sem o gozo do benefício desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela, para parcelamento acima de 36 (trinta e seis) e até 60 (sessenta) vezes, não poderá ser inferior 15 (quinze) Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT para pessoa física e 40 (quarenta) UPFMT para pessoa jurídica.

Art. 5º Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento à vista da primeira parcela em valor correspondente a:

- I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 7º Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

- I – à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e
- II – a juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 8º Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei implicará na desistência da ação, após o pagamento das custas judiciais.

Art. 9º O Requerimento de parcelamento dos créditos tributários deverá ser solicitado na Central de Protocolo e Atendimento Tributário – Praça Cidadã, no horário de atendimento de 12:00h às 18:00h, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 10. O Requerimento de parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado através de Processo Administrativo.

Art. 11. Fica concedida remissão total de débitos em dívida ativa a portadores de doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere este artigo, os portadores de moléstia profissional, tuberculosa ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, conforme previsto na Lei 3.411 de 06 de Fevereiro de 2015.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício de que trata o *caput* deste artigo, o requerente, quando da solicitação do benefício, deverá anexar laudo médico comprovando a existência de uma das patologias listadas no §1º, sob pena de indeferimento.

Art. 12. Os benefícios de que trata esta lei terão vigência até 30 de junho de 2017.

Art. 13. Fica revogada em sua integralidade a lei 3.367 de 29 de maio de 2014 e, o art.5º da lei 3.488 de junho de 2016.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 24 de março de 2017; 52º Ano de
Emancipação Político-Administrativa

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal